



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06001/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SERRA GRANDE**. Prestação de Contas do Prefeito Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00276/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SERRA GRANDE**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1141/1158, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 237/2016, publicada em 21/12/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 18.469.734,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.234.867,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.344.621,00, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 11.940.994,17, equivalendo a 64,65% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 13.202.662,60, representando 71,48% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.690.811,70;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 11.496.194,17;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,21% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06001/18

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 25,82% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,07% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, apresentou a defesa de fls. 1606/1622. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 1686/1855, suscitou duas novas máculas. Após a apresentação de nova defesa, fls. 1864/1922, a unidade de instrução, mediante relatório encartado às fls. 1930/1953, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 709.134,47;
4. Não realização de processo licitatório, no valor total de R\$ 325.743,45;
5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
7. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 619.858,42.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1956/1968, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

**“A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06001/18

gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande** durante o exercício de **2017**, Sr. **Jairo Halley de Moura Cruz**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

B. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

C. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito do Município de Serra Grande, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente parecer;

D. **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

E. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

F. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Serra Grande no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com relação a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 325.743,45) corresponde a apenas 2,47% da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06001/18

despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 50 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Serra Grande, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 6.413.984,62.

- Em referência a não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário inerente ao IPTU, restou caracterizada flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da LRF, representando séria ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- No que tange ao quadro de pessoal do Município de Serra Grande, constatou-se a contratação de pessoal para o provimento de cargos de natureza permanente sem concurso público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. Especificamente em relação ao Município de Serra Grande, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2017 para o desempenho de atividades rotineiras no âmbito da administração pública municipal, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, cabe a aplicação de multa ao Prefeito responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Serra Grande.
- Quanto às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de Serra Grande, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11), conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade.
- No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênias à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao RGPS. Com tal consideração, tem-se a seguinte tabela:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor Total – RGPS (R\$)</b>
<b>Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>1.281.943,86</b>
Obrigações Patronais Pagas *(1)	662.085,44



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06001/18

Parcelamento pago em 2017 *(2)	277.186,63
<b>Estimativa do valor não recolhido</b>	<b>342.671,79</b>

\*(1) Item 13 do relatório prévio (fl. 1156).

\*(2) Extraído do Sagres – Relação de empenhos à fl. 1653 dos autos.

Com base nesse contexto, o montante não recolhido, no valor de R\$ 342.671,79, correspondeu a 26,73% das obrigações estimadas, que foram de R\$ 1.281.943,86. Como o percentual de recolhimento alcançou 73,27%, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- Finalmente, quanto a não aplicação do piso salarial nacional para profissionais da educação contratados por excepcional interesse público, a alegação do gestor responsável, no sentido de que os pagamentos foram proporcionais à quantidade de horas trabalhadas, conforme definido contratualmente, não foi devidamente comprovado nos autos. Assim, restou caracterizada violação ao disposto na Lei Federal n.º 11738/08, que regulamentou o art. 60, inciso III, alínea “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Novamente, além das recomendações de estilo, o Prefeito Municipal deve ser penalizado mediante a aplicação da devida sanção pecuniária.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2015, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25,82% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 68,21% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 19,07% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06001/18

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Jairo Halley de Moura Cruz**, Prefeito Constitucional do Município de **SERRA GRANDE**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 40,65 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Serra Grande a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06001/18

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06001/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, **Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA GRANDE**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 08:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 12:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 12:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

26 de Novembro de 2018 às 12:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 09:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

26 de Novembro de 2018 às 15:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO